



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0170.7/2018

“Altera a Lei nº 14.954, de 2009, que ‘Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências.’”

Autor: Deputado Carlos Chiodini

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Carlos Chiodini, tendente a alterar a Lei nº 14.954, de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências.”

As alterações propostas têm os seguintes objetivos:

1 – acrescentar a hipótese de fraude metrológica entre aquelas sujeitas à sanção por parte da autoridade fazendária (art. 1º);

2 – retirar do § 1º do art. 2º da Lei nº 14.954/2009 a necessidade do interstício temporal de 2 anos no cometimento de nova infração para a caracterização de reincidência (art. 2º);

3 – determinar o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS quando do cometimento das infrações previstas no art. 1º da Lei nº 14.954/2009, excluindo a necessidade de reincidência (art. 3º);

4 – aumentar de 15 para 30 dias o prazo para a lacração e interdição de tanque ou bomba, quando demonstrada a irregularidade (art. 5º); e

5 – estipular não só um valor mínimo, mas também um máximo, de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica do infrator, bem como seus antecedentes, em caso de o estabelecimento fornecer ou



instalar *software* ou dispositivo de *hardware* em desacordo com a legislação tributária, ou que possibilite perda ou alteração de dados registrados, armazenados ou transmitidos por equipamento de medição volumétrica de combustíveis.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária realizada no dia 21 de junho de 2018 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, avoquei para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 142, inciso I, nesta fase processual cabe analisar o Projeto de Lei em causa sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função esta pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Com relação à constitucionalidade, constato que o presente Projeto de Lei cuida de matéria (produção e consumo) cuja competência legiferante é concorrente entre a União e os Estados, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal. Além disso, o texto proposto não usurpa competência de outros Poderes ou órgãos constitucionais. No mais, a matéria está em harmonia com a ordem constitucional vigente.

Nessa linha, quanto à legalidade da proposição em causa, o Código de Defesa do Consumidor atribui aos Estados o controle do “mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Finalmente, no que atina aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, detecto somente alguns obstáculos no que diz respeito à técnica legislativa, motivo pelo qual apresento Emenda Substitutiva Global visando sanar as incorreções redacionais detectadas.

Em face do exposto, e com fundamento no art. 142, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0170.7/2018, **nos termos da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0170.7/2018

O Projeto de Lei nº 0170.7/2018 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0170.7/2018

Altera a Lei nº 14.954, de 2009, que “Dispõe sobre a fiscalização e coibição da comercialização irregular de combustíveis e adota outras providências”.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º A autoridade fazendária que, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de comercialização de combustível adulterado e em desconformidade com as especificações determinadas pelo órgão regulador competente, ou constatar fraude metrológica que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível inferior ao indicado no medidor da bomba, deverá tomar as seguintes providências:

.....’ (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 14.954, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º.....

§ 1º A lacração e interdição de tanque ou bomba não poderá exceder o período de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial.

.....’ (NR)

Art. 3º O art. 10-B da Lei nº 14.954, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.10-B.....

.....

V –

MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) por equipamento, graduada de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica do infrator e seus antecedentes.

.....’ (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 14.954, de 19 de novembro de 2009.”

Sala das Sessões,

Deputado Jean Kuhlmann